



## MEMÓRIAS E HÁBITOS DA PRISÃO: IMPASSES À AMBIENTAÇÃO À VIDA EM LIBERDADE DO EX-PRISIDIÁRIO

FARIAS, Francisco Ramos de  
*Professor do Programa de Pós-Graduação em Memória Social*  
*E-mail: frfarias@uol.com.br*

470

### RESUMO

Objetiva-se promover a ambientação do egresso à liberdade de modo a contribuir para a construção ou reconstrução da condição de cidadania e focaliza as dificuldades relativas à prisão no tocante aos efeitos da cultura prisional, o estranhamento às condições de vida em liberdade, a escassez de opções de trabalho e a rejeição por amigos e familiares. A cartografia é o encaminhamento metodológico centralizado na construção da memória de egressos do sistema penitenciário no Estado do Rio de Janeiro e na implementação de estratégias assistenciais no âmbito do Laboratório de Práticas Sociais e Pesquisas sobre a Violência. A institucionalização prisional é a posição de permanência e subalternidade do egresso à prisão que tem seus planos impregnados pela memória da condição de preso e nas identidades construídas na prisão que podem refletir as dificuldades de elaboração de projetos de vida.

**Palavras-chave:** Cultura prisional. Memória da prisão. Ambientação social

### ABSTRACT

The aim of this study is to promote the reintegration of former prisoners to life in freedom by developing mechanisms that can contribute to the construction or reconstruction of the person's citizenship and focuses what difficulties do former inmates face considering the effects of the prison culture, the unfamiliarity with the conditions of life in freedom, the lack of work options and rejection from friends and family. We chose mapping as the methodology, focused on the construction of the memory of former inmates of the prison system of the state of Rio de Janeiro and on the implementation of strategies to provide assistance within the scope of the Laboratory of Social Practices and Research on Violence. The institutionalization is the position of permanence and subordination of the former inmate in prison that has his plans still infused with the memory of the condition of prisoner and the constructed identities in the prison what cant to reflect their difficulty developing life projects.

**Keywords:** Prison culture. Prison memory. Social reintegration



## 1. Introdução

Focalizar a situação do egresso do sistema penitenciário no Estado do Rio de Janeiro, justifica-se por vários motivos. Em primeiro lugar, os órgãos da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária lançam um olhar de preocupação sobre a questão da superlotação dos espaços prisionais. Em segundo lugar, o Estado precisa urgentemente rever suas formas de atuação em relação aos criminosos para não engrossar o número de encarcerados e também oferecer condições ao egresso, de produzir outras alternativas além da prática do crime com retorno à prisão. Em terceiro lugar, os dados do Departamento Penitenciário Nacional, do Sistema de Planejamento Estratégico de Negócios e do Ministério da Justiça apontam índices alarmantes de reincidência. Em quarto lugar, deve-se considerar uma perspectiva criativa de resistência às marcas da prisão e construção de mecanismos relacionados à vida em liberdade decorrentes de assistências a ex-presidiário em quem ficou patente o efeito da prisonização. Em quinto lugar, deve-se atentar às estratégias criativas elaboradas pelo egresso que foram construídas no espaço prisional.

A prisão é uma máquina totalitária de morte, como outros espaços de reclusão também o são. A assistência ao egresso, na construção de condições de ambientação ao convívio social após a saída da prisão, é uma estratégia vital, ou seja, apresenta-se como um dispositivo privilegiado de construção de memória em razão do abandono das identidades referentes à condição de criminoso e preso; da construção da identidade de egresso; da produção de sentido ou ressignificação de aspectos da história de vida e, das condições de vida referidas ao estatuto de egresso do sistema penitenciário. Isso requer cientificar o egresso da estratificação e da segmentação nas prisões que são reproduções do contexto das relações sociais. Desse modo, espera-se que o egresso engaje-se em processos de criação, dando sentido a elos de sua história de vida e também desalienando-se de determinadas engrenagens que, de forma sutil, o aprisionam em condições de submissão. Para isso, faz-se necessário distanciar-se da conscientização que opera na prisão para a construção da condição de egresso que começou a ser forjada na prisão como estratégia criativa de cunho vital. Sendo assim, o egresso na prisão pode não aderir completamente à cultura prisional (mesmo sem qualquer possibilidade de oposição), por intermédio da elaboração de projetos localizáveis em um futuro referido à saída de prisão, consolidados pelo ato de produção de alternativas viáveis à vida em liberdade. Essa seria a alternativa em que coexistem, no preso, a posição de submissão pela adesão à cultura



prisional e o momento de resistência decorrente da elaboração de projetos para a vida após a saída da prisão.

## 2. Sobre as instituições de sequestro de alma

472

A prisão tem sido alvo de muitas críticas desde o advento da Modernidade, principalmente pela mudança de configuração do estado que, devido a crise do Estado-Providência, passou para Estado de Controle Social Repressivo. Esta grande mudança é apresentada sob o *slogan* de humanização dos espaços prisionais que, teoricamente, deveria consistir na substituição do castigo corpóreo e suplício pela punição em termos de privação de liberdade com o objetivo de efetuar uma espécie de correção no infrator. No entanto, no contexto das práticas dirigidas aos custodiados verificou-se o uso sistemático da violência pelo aparato policial, aplicada, quase sempre, de forma ilegal e ilegítima. Além disso, constata-se a criminalização de pequenos delitos que, juntamente com a precariedade dos inquéritos policiais, contribuem para criminalizar a miséria e punir os pobres, em uma espécie de seletividade social, tanto da administração da justiça, quanto do aparato de segurança encarregado de retirar determinados sujeitos do convívio social, segundo a alegação de que, esse modo de proceder traria segurança ao espaço das relações sociais pelo fato de conter e controlar homens supostamente perigosos. As ações desses dois aparatos do Estado não são igualitárias, visto que, em muitas ocasiões, observa-se o poder jurídico em contenção quando comparado ao volume de ações do aparato policial que avança de forma considerável, inclusive entre não policiais que se encarregam, por conta própria, da tarefa de prender determinados sujeitos que apresentem determinadas características inscritas, no imaginário social, como aquelas que aproximam o homem da vocação para a prática de ações criminosas. A esse respeito, Batista (2010, p. 34) assinala que “os jovens negros e os pobres em geral se encontram cada dia mais nas garras do sistema penal e dos grupos de extermínio”. De uma forma ou de outra o resultado é o mesmo: pelo sistema penal, o homem deveria ser retirado do convívio social pelo período de cumprimento da pena. De outra, o extermínio retira também, só que definitivamente, o homem de suas relações sociais. Nesse sentido, uma das condições impostas para o funcionamento desses aparatos de segregação é a retirada do criminoso ou suposto



criminoso de seu convívio e o subsequente confinamento a um espaço de reclusão. Em princípio, a prisão pretendia não apenas intervir no próprio sujeito, transformando sua índole, como também apresentava, como objetivo com esta prática, o controle da delinquência expresso em termos da promessa de redução da criminalidade. Além disso, o lema condutor dessas práticas consistia na garantia de segurança às classes sociais, porém as medidas de segurança incidiram somente sobre as classes sociais dominantes. Dai serem justificadas as necessidades de encarceramento. Assim, vê-se claramente a expressão da determinação da questão econômica no encarceramento. Mas essa íntima relação põe em xeque a política criminal de encarcerar, seja pela crescente massa de sujeitos que são capturados pelo aparato policial mas que o Estado não dispõe de dispositivos prisionais para aloca-la; seja pelos grupos econômicos competitivos que desfrutam do volume crescente de presos, no que tange à distribuição de mercadorias consumidas pelo Estado e destinadas às pessoas em um processo pautado em critérios etnosseletivos.

Os resultados da aplicação dessas medidas legais redundaram na manutenção das prisões como depósitos de jovens oriundos de classes sociais economicamente desfavorecidas que evidenciam, muitas vezes, pelo ingresso no universo do crime, as precárias condições de existência. Não obstante, essas ações dos aparatos policial e jurídico são expressões da utilização das tecnologias do Estado imbuída na produção de disciplina e corpos dóceis. Assim, tem-se uma espécie de normalização centrada, principalmente, na vigilância para punição e que, apresenta, como consequência a exclusão temporária ou definitiva de determinados segmentos da população.

Esse é o cenário das instituições prisionais brasileiras que se centram na perspectiva punitiva assegurada pelas representações coletivas, de um lado e, pelas ações do Poder Judiciário, por outro. Essa situação se evidencia, com mais força, no Estado do Rio de Janeiro por ter sido o solo onde foi implantada a primeira prisão do Brasil (ARAUJO, 2009). Alguns fatores foram decisivos para esse acontecimento. Em princípio, com a Independência do Brasil, houve a “abolição definitiva do Código Filipino com a promulgação de um novo Código Criminal em 16 de dezembro de 1830” (MOTTA, 2011, p. 77). Com isso significativas mudanças se processam na condução do preso na prisão com o fim de ações de tortura judiciária como mecanismo legal de extração da verdade na fase inquisitorial do processo, da mutilação das mãos, do corte da língua e das queimaduras. Proíbe-se também as diferentes formas de degredo, de confisco e de multa. Em lugar dessas ações entra em cena um regime que tem,



como dispositivo fundamental, a pena de prisão (com reclusão temporária do criminoso condenado), apresentada como a reforma que moderniza e humaniza as prisões, ou seja, tem-se uma “mutação que passou da penalidade centrada primeiramente na violência física sobre o corpo para a reclusão penal” (MOTTA, 2011, p. 81).

As prisões, de forma geral, são objetos de fecundos questionamentos históricos, principalmente em razão de seus rituais e do rigor de práticas de castigo sustentadas pela suposição, praticamente inquestionável, em determinadas crenças. Contudo, além desses aspectos, essas instituições universais serviram, de certa forma, para explicitar os limites evidenciados no exercício do poder, demonstrando que, conforme nos lembra Arendt (2010, p. 60) “corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas também para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo, pertence ao grupo e permanece em existência enquanto o grupo se conserva unido”. Disso, depreende-se que o poder produz simetria com ações e negociações, sem polarizar-se apenas no extremo de superioridade; o exercício do poder tem como característica a permanência, sem decorrer de uma intervenção pontual ou intermitente; as linhas de fuga produzidas em relação ao poder irradiam-se de cima para baixo e de baixo para cima. Com relação a esta última modalidade de irradiação sabemos, com Foucault (2008), que há em relação a mesma a possibilidade de sustentação da autoridade legal.

Os prisioneiros devido à sua condição de nomadismo nas instituições prisionais expressam formas de resistência passiva, ativa, individual, coletiva, ao mesmo tempo que desenvolvem modos de adaptação pela submissão e, em muitos casos, acabam integrando-se à prisão, absorvendo completamente o cotidiano institucional. Todavia, a vida real desse grupo segregado do convívio social, pela perda da liberdade, apresenta peculiaridades, visto que algo se constrói em um nível oculto que transcende à “serenidade e as convenções do discurso penitenciário” (PERROT, 2010, p. 241). Essas ideias são reportadas para entender o cenário das prisões, onde os dominados, no caso os presos, no exercício do poder produzem e incentivam a manutenção das autoridades legais. Dito em outras palavras: os presos submetem-se ao poder, mas também reagem a essa submissão, dando condições a que as autoridades se instituem em ações com novas modalidades de poder. A crença que determinou a criação das prisões, bem como a que ainda sustenta a sua existência, é a de que o criminoso, uma vez condenado a uma reclusão por um período de tempo, estaria, depois dessa custódia sob



vigilante controle dos aparatos do Estado, em condições de retorno ao convívio social fora do ambiente prisional, pois a estadia na prisão o tornaria dócil, arrependido, útil e produtivo.

As estratégias para transformação do criminoso em homem dócil (o isolamento e o castigo), mediante uma socialização imposta pelo convívio com outros criminosos, a necessidade de desenvolvimento de medidas protetoras antes às constantes ameaças à vida no ambiente prisional, a clara rejeição de setores da sociedade quanto ao retorno do criminoso da prisão, o efeito das condições arquitetônicas das prisões aliadas à superlotação e às condições precárias de higiene, entre outras, produzem transformações subjetivas marcantes em razão da adaptação exigida à vida em cárcere. A esse respeito vale sinalizar que o homem, ao cometer um crime, toma uma decisão de consequências onerosas, do ponto de vista subjetivo, visto que, caso seja condenado à reclusão, deverá obrigatoriamente ambientar-se em um espaço com regras próprias, totalmente adverso das condições de vida em liberdade. A realização de uma ação criminosa traz embutida a possibilidade de prisão, de julgamento e condenação e, em caso de responsabilidade e culpa pela autoria do crime, a exclusão do convívio da vida em liberdade.

Todavia, a política de criminalização que prima pela prisão de qualquer delito, a gestão relativa às práticas penitenciárias e a postura da sociedade a favor do enclausuramento como solução para problemas resultantes de desigualdades sociais, entre outros, determinaram que a prisão tenha outras serventias, mesmo fracassando naquilo que se propõe: punir e recuperar o criminoso para o retorno à vida fora dos espaços prisionais. No entender de Soares (2006, p. 595) esse é um dos efeitos diretos de “um processo veloz de desenvolvimento autoritário do capitalismo que gerou injustiças e desigualdades extraordinárias, sem que a democracia pudesse as reverter. A impunidade continua sendo seletiva, entre nos: racista e classista”. Depreende-se dessa reflexão que em um ambiente social onde cada vez mais se pronuncia um estado degradante das condições de vida das populações segmentadas no extrato social mais pobre, o poder de sedução pela ascensão econômica no usufruir de bens de consumo, bem como o aparelhamento de dispositivos técnicos para a realização de ações criminosas prosperam numa velocidade incontrolável e mesmo não consegue ser amortecida pelas ações do Estado em razão da precariedade da aplicação de políticas públicas vitais. Daí então são recrutados homens desse segmento da população para o crime e conseqüentemente para o convívio em espaços prisionais, onde ocorre o segundo estágio de aperfeiçoamento ao universo das práticas criminais pela transmissão que tem lugar nesses espaços a partir da convivência com criminosos que dominam, com propriedade, o âmbito da criminalidade em termos do uso de



estratégias de planejamento e ações. Como sabemos, o poder do crime, no Estado do Rio de Janeiro, pela peculiaridade de ter sido onde surgiram as facções criminosas, expandindo-se a outros estados brasileiros, penetrou de forma significativa no cenário das instituições de segurança atingindo frontalmente os aparatos de segurança e constituindo uma espécie de rede de grande expressão social conhecida como a organização do crime, da qual o Comando Vermelho é um dos braços mais fortes (AMORIM, 2011).

### **3. A ambientação à prisão e assimilação da cultura prisional**

Na atualidade, as prisões brasileiras possibilitam um tipo de ambientação a uma modalidade específica de organização própria das ações das facções criminosas com seus aparatos de funcionamento pautados em códigos bastante específicos. Sendo assim, aquele que comete um crime terá que se transformar, em um primeiro momento, para adequar-se à instituição prisional e, em um segundo, dependendo da facção prevalente na unidade, adequar-se também, em uma espécie de pacto selado, às prerrogativas da facção. São duas transformações significativas que tem reflexos diretos no contexto da subjetividade. Forçosamente impelido a esses dois tipos de adesões, o preso conta também com a possibilidade de uma instrumentalização em razão do convívio no cotidiano da prisão pela assimilação da cultura prisional, modalidade de experiência entendida como “maneira de sentir, de ser invadido por um estado emocional suficientemente forte para que o ator deixe de ser livre, descobrindo ao mesmo tempo uma subjetividade pessoal” (DUBET, 1994, p. 94). É assim que podemos falar da experiência do preso no ambiente prisional e suas significativas consequências, em termos de uma representação do vivido repleto de ambivalências. Quer dizer, por um lado, a experiência da prisão afigura-se, para o preso, de cunho propriamente individual. Mas por outro, em função da dinâmica institucional, é a reabertura a uma prática compartilhada, de forma obrigatória, com nuances subjetivas de outros sujeitos singulares, de modo a produzir uma teia de relações que podem ser, tanto de aperfeiçoamento no universo das ações criminosas, quanto na produção de mecanismos protetores para a sobrevivência durante o





tempo de custódia e, em uma ínfima parcela<sup>1</sup> da população prisional, para construir estratégias de vida no sentido de não repetir a ação criminosa. Os dados informados pelo Ministério da Justiça indicam que, no Brasil, mais de meio milhão de presos compõem a crescente população carcerária, terceira maior do mundo depois da China e dos Estados Unidos. De acordo com as estatísticas desse órgão, praticamente a população de reincidentes compõe-se de pobres ou muito pobres; mais da metade de negros e pardos. Um dado que chama a atenção revela que 65% desse contingente cometeu crimes não graves como furto e tráfico, entre outros. O índice de reincidência após o cumprimento da pena, de acordo com o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Cezar Peluso, chega a até 70%, sendo um dos mais elevados do mundo. Portanto, a ideia de reabilitação tornou-se o principal objetivo na gestão carcerária brasileira; pelo menos esse é o lema difundido pelo discurso oficial.

Contudo, a própria prisão encerra um grande paradoxo: como fazer funcionar, de forma coerente, as tecnologias de punição da gestão penitenciária visando à segurança e controle do espaço, com as assistências preconizadas pela Lei de Execução Penal, no artigo 10, que define a assistência ao preso como dever do Estado, visando prevenir o crime, orientando-o e apoiando-o na integração à vida em liberdade? Possivelmente, se o objetivo da prisão é punir pela privação de liberdade, então dificilmente uma instituição que pune teria condições de preparo para que o sujeito consiga viver em liberdade. Nesse sentido, estamos diante de duas finalidades incompatíveis entre si que têm consideráveis reflexos: o preso tem que se preparar para o retorno à vida fora da prisão, mas tem também que assimilar e ajustar-se à cultura prisional em duas vertentes: da gestão penitenciária e dos próprios presos.

A vivência subjetiva do condenado que cumpre pena, em uma instituição prisional, passa por significativa transformação que tem repercussão em si mesmo, na dinâmica da prisão e, sobretudo, na criação de mecanismos de sobrevivência que não estão prescritos na finalidade da prisão. As maneiras de adaptação ao novo espaço de socialização exigem recursos com a criação de novos hábitos, a produção de mecanismos de enfrentamento do preso consigo mesmo, com os demais presos, com a equipe gestora que, no intuito de garantir a ordem, apresenta credenciais claras de castigo e de recompensa pautadas em uma meta: o processo de disciplinarização. Aliás quando o aparato de segurança captura um homem que cometeu um

---

<sup>1</sup> <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>, acessado em 02.04.2014.





crime, ou que é suposto de cometê-lo, deve passar por um período de um mês recluso até o tempo de consumação da sentença, quando acontece. Nesse pequeno intervalo de tempo já são sinalizadas as diferentes etapas do processo de transformação subjetiva. Em princípio, o preso, se for condenado, ao ser designado a uma instituição prisional, passa obrigatoriamente por um ritual que consiste em uma espécie de “rigorosa disciplina: pouca ou nenhuma segurança, sem direito a tomar banho nem visitas” (SANTOS, 2007, p. 112). No tempo de espera do julgamento e na chegada à prisão são aplicadas técnicas visando à assimilação do processo de prisonização, conforme assinalou Goffman, 2008). Há ainda, nesse processo, a possibilidade de filiação a uma facção criminosa ou a postura neutra, dependendo da unidade prisional. Esse processo é realizado em algumas prisões onde existe o setor de triagem: uma espécie de cárcere de adaptação, onde o preso deve passar, pelo menos, uma semana em uma cela para sua conscientização acerca de sua condição (AGUIRRE, 2009). Geralmente o setor de triagem é um tipo de isolamento que tem por finalidade a familiarização do preso ao espaço e também à assimilação das normas de funcionamento da prisão. A marcante transformação do preso decorrente do processo de prisonização corresponde à internalização e assimilação dos padrões vigentes na instituição prisional, estabelecidos, quase sempre, pelos internos mais endurecidos, mais persistentes e menos propensos a melhoras, além das normas disciplinares da própria prisão. De certo modo, adaptar-se à vida carcerária implica formar hábitos, internalizar características e atitudes de criminoso habitual. Daí, faz-se necessária a produção de habilidades, bem como a expressão de capacidades de acomodação a situações novas. Para tanto, o preso tem somente duas alternativas: ou bem desempenha suas habilidades ou então perece.

A prisão estruturada em termos de mecanismos de punição volta-se, como outras instituições, sobretudo à transformação de determinados personagens produzidos socialmente como o anormal, o criminoso e outras categorias consideradas como desviantes. Trata-se de uma concepção que pressupõe a existência de um homem incapaz de integrar-se ao mundo que, de certa forma, tem fascínio pela desordem e que comete atos extravagantes, ou seja, “quem vai ser condenado é esse personagem incapaz de se integrar, que gosta da desordem, que comete atos que vão até o crime” (FOUCAULT, 2011, p. 22). Disso entende-se que a prisão traz embutida a ideia de que existem homens perigosos que devem ser normatizados pelos aparatos do Estado, dos quais a prisão seria a instituição exemplar para essa finalidade. Obviamente não é a questão da perversidade nem da loucura que justificam a criação de instituições de reclusão



e sim a convicção inabalável de que existem homens perigosos, denominados de homens infames (FOUCAULT, 1996), e essa convicção justifica a ação das instituições médicas e judiciárias. Essas instituições teriam como funções principais fazer os presos formarem novos hábitos de acordo com determinadas premissas permeadas pelo exercício do poder. Paradoxalmente, o processo de formação de hábitos seria uma resposta à exigência ao preso em mostrar-se dominado mas, de forma latente, seria também o caminho para a construção de meios de dominação. No entanto, no ambiente prisional, expressar determinadas habilidades significa reproduzi-las como parte da própria atividade, de forma natural, para a garantia da sobrevivência sem qualquer possibilidade de questionamento. Não é para o preso agir de acordo com determinadas regra, é simplesmente assimilá-las no contexto das ações e reproduzi-las em rituais, conforme assinala Bourdieu (1991, p. 135) em sua concepção de *habitus*, como um conjunto de “rituais encarnados do cotidiano por meio dos quais uma determinada cultura produz e mantém a crença em sua própria evidência”. O *habitus* é um tipo de aplicação de uma transmissão que ultrapassa os limites daquilo que foi diretamente internalizado, da mesma forma que ultrapassa também os limites da necessidade inerente às condições de transmissão. Em certo sentido, o *habitus*, a medida que se forma, é autônomo, fazendo com que um conjunto de práticas de um “agente sejam sistemáticas por serem o produto da aplicação de esquemas idênticos e ao mesmo tempo, sistematicamente, distintas das práticas constitutivas de um outro estilo de vida” (BOURDIEU, 2011, p. 163). Analisando a questão do encarcerado por esse prisma, podemos admitir que o *habitus* é uma estrutura estruturante que tem por finalidade organizar todas as práticas do preso no que concerne à formação de uma nova identidade e ao processo de ambientação à prisão, não apenas, pelo fato de que, desse modo, ficam definidas as classes lógicas que organizam os espaços sociais fora e dentro da prisão, mas também pela incorporação sistemática da divisão relativa às condições vida em liberdade e vida em cárcere. Assim, pela formação de hábitos necessária à vida em ambientes prisionais, evidencia-se um sistema de diferenças entre modos de vida: dominação e subordinação, liberdade e perda de direitos, com nuances marcantes das construções identitárias referentes a esses processos.

Notadamente é no ambiente prisional que o criminoso poderá aperfeiçoar suas técnicas em relação à prática do crime, ou abrir mão delas em prol da escolha de outros objetivos de realização para sua vida. Sendo assim, a prisão consiste em propiciar o abandono, pelo preso, dos hábitos de vida em liberdade para a construção de novos hábitos, desta feita, totalmente voltados à adequação ao ambiente prisional. Mas esse processo tem suas consequências, como



assinala Thompson (2002, p. 13) “treinar homens para a vida livre, submetendo-os a condições de cativo, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas”. Contudo há um esclarecimento a ser feito: por mais que as prisões sejam consideradas instituições deterioradas e falidas, observamos, por diferentes motivos, a sua existência e manutenção, mesmo que seja para uma utilização extremamente voltada aos anseios de um segmento social na exclusão de outros, visto, que como afirma Foucault (2006, p. 9), “a instituição prisão é, de longe, um *iceberg*. A parte aparente é a justificativa: é preciso prisões porque há criminosos. A parte escondida é o mais importante, o mais temível: a prisão é um instrumento de repressão social”. Sendo assim, a prisão, como resultado da ação de um aparato social, pode revelar uma faceta obscura dos cuidados da sociedade, em seu caráter negativo, que lança mão da violência, justificativa pelo ideal de proteção, segurança, educação, entre outros. No entanto, essas práticas espelham, de forma clara, “o esforço de corrigir valores, aprimorar o caráter, adestrar desejos, domesticar emoções, moldar comportamentos, monitorar fantasias, disciplinar sensibilidades e controlar experiências” (SOARES, 2011, p. 48). Mas não devemos esquecer que essas ações podem resultar em efeitos antieducativos e contraproducentes, focalizando a punição aplicada como um tipo de sofrimento, pelo afastamento do homem de seu convívio e pela perda de oportunidades decorrentes do encarceramento e de suas conseqüentes estigmatizações. Há também que salientar que as engrenagens estatais parecem funcionar de uma maneira bastante azeitada, evidenciado de certo modo, a seletividade penal, como uma prática perversa que incide sobre determinadas categorias da população, com uma finalidade não claramente explícita, para que assim seja garantida a manutenção do sistema penitenciário e assegurada a permanência dos ambientes prisionais. Sendo assim, os esforços para que a prisão não seja destruída convergem para o processo de estigmatização do criminoso condenado, mas essa estigmatização tem também extensões geográficas e de laços sanguíneos.

#### **4. O egresso do sistema penitenciário**

O egresso do sistema penitenciário, em certo sentido, contraria a expectativa da sociedade acerca de que o criminoso, uma vez preso e condenado ao enclausuramento pelo



sistema judiciário, não deveria mais voltar ao convívio em liberdade. Assim sendo, sentido, a exclusão do criminoso e o subsequente enclausuramento continuam sendo considerados pela sociedade e consagrados pelo poder judiciário como a forma mais eficaz e legítima de punição, seja na proteção dos bens jurídicos, seja na segurança da sociedade. Por isso, alimenta-se a ingênua ideia de que a reclusão do criminoso traz alívio para a sociedade pelo fato de ser uma prática utilizada para segregar o mal, visto que quando se priva um homem do direito de ir e vir, excluindo-o do livre convívio social e obrigando-o a “compartilhar as relações cotidianas da prisão, afloram, entre outras, duas expectativas sociais, conseqüentes de tal condenação: a retribuição do mal provocado pelo delito e a indenização do dano causado pelo crime” (SÁ, 1996, p. 111). No entanto, sabemos que essa é a esperança que o tecido social deposita nos aparatos de segurança para controlar e inverter a índole do criminoso à medida que for condenado pelo sistema jurídico. Obviamente, a sociedade espera que o dispositivo penitenciário produza homens bons e, enquanto esse processo não acontece, o preso deve ficar excluído da vida livre para atingir essa finalidade. Essa é a crença de uma corrente da sociedade. Porém, existem aquelas que têm firmes convicções na irrecuperabilidade, motivo pelo qual o preso, por incorrigível, deveria ter a prisão como sua última morada. Há para isso duas explicações.

Em princípio, parte-se do equívoco de que a instituição prisional não faz parte da sociedade, aliado ao fato de que a disponibilidade de um homem ao crime não tem qualquer relação com o contexto social onde vive. Isso tem ressonâncias diretas no estigma do qual o preso é alvo que se entremeia em todas as ações de quem cumpre uma pena e readquire a liberdade. Além das conseqüências marcantes do processo de prisionização, o estigma que recai nos egressos do sistema penitenciário é um grande problema no que concerne ao planejamento e execuções de situações para a vida em liberdade após a prisão. Com afirma Goffman (2008) o estigma constitui-se em um tipo especial de relação na conjunção entre um determinado atributo e um estereótipo que o sujeito incorpora e passa a agir na condição de portador do referido traço de inferioridade sinalizado. Isso decorre do processo de estratificação social no qual são produzidas categorias diferenciadas segundo as quais, algumas são consideradas aceitáveis enquanto outras não. Daí a dificuldade de circular no contexto social, pois evidencia-se traços negativos que impossibilitam os relacionamentos e que escamoteia, de forma significativa, os atributos positivos que ficam completamente apagados ou destituídos. O efeito mais marcante do processo de estigmatização é a predisposição, pelos estigmatizados, de



facilmente assumirem a posição de vítima, seja pela conscientização de que foi privado de receber uma benção, sustentando a crença de que sofrimento tem um valor de aprendizagem sobre as condições da vida; seja pela adesão a uma identidade com os traços negativos do estereótipo, na formação de grupos com outras pessoas estigmatizadas que portam o mesmo traço. Cabe acrescentar que na produção de condições para a sobrevivência, muitas vezes, ocorre que as pessoas estigmatizadas incorporam, para si mesmas, um ponto de vista socialmente difundido como relativo à normalidade, acabando por sustentar crenças sobre modos de vidas de segmentos sociais considerados normais. Essa situação é bem evidente no egresso do sistema penal que passou por uma experiência de incorporação da suposição de ser portador de um defeito moral ou uma índole má.

Em segundo lugar, quando o corpo social acolhe o egresso reconhece nele uma potencialidade delincente que poderá ser acionada a qualquer momento, sendo, portanto, considerado fonte de perigo e ameaça. Por esse motivo, o egresso é tratado com cautela, o que diminui consideravelmente as suas chances de integração social em liberdade, pois será sempre alvo de suspeita e responsável por qualquer dano que possa ocorrer. Nisso repete-se o fato de que a estigmatização produzida para o preso na prisão, tem continuidade na definição de papéis que a sociedade lhe confere depois de ser libertado. Desse modo, o corpo social tem um movimento ambíguo com o egresso: tanto é assimilado no âmbito das relações sociais fora da prisão quanto é rejeitado nesse mesmo contexto. Assim, a delinquência produzida pela prisão decorrente do poder disciplinar na injunção que transforma presos em homens obedientes e dóceis supõe a existência de uma tecnologia específica que tem continuidade além de suas próprias grades e muros. Contudo, não devemos esquecer que todo poder, mesmo o poder disciplinar, produz uma forma de saber como resistência, e não seria diferente no ambiente prisional. Isso quer dizer que a prisão “atua sobre o corpo do preso, mas o faz, obrigando-lhe a aproximar-se de um ideal, uma norma de conduta, um modelo de obediência. É assim como a individualidade do preso torna-se coerente e totalizada” (BUTLER, 2011, p. 97). Trata-se de um processo de sujeição, ou seja, um princípio de regulação mediante o qual se produz um sujeito. Convém lembrar que se trata de um tipo de sujeição ao poder que, juntamente com a regulação e a organização da revolta, explicitam o desejo de submissão que há na dominação. No tocante ao universo das prisões, considerando as organizações criminosas que explicitamente são uma forma de resistência ao poder do Estado, ao mesmo tempo em que o reproduz, o desejo de poder ostentado por essas facções tem como contrapartida direta, embora



de forma implícita, o desejo de submissão. Nesse sentido, a revolta, a organização ou a domesticação de seus componentes baseiam-se em um processo identificatório no qual se presentificam essas duas nuances: dominação e submissão, pois a “obediência cega, o *perinde ac cadaver*, que fundamenta a ideologia da ordem e tudo é posto em ação” (MAFFESOLI, 1999, p. 140). Nesse sentido, as facções, ao reproduzirem o poder do Estado, criam um tipo de centralização extrema que rege os aspectos mais ínfimos da vida social, tanto daqueles que são diretamente filiados, quanto daqueles que não o são, mas que estão sujeitos aos reflexos de suas ações. Por isso, as normas de funcionamento dessas facções baseadas em tipos de justiça são colocadas em prática a partir de um certo constrangimento, de maneira mais ou menos difusa, como mecanismos de controle social. Os mecanismos de proteção diretamente veiculados por essas facções para seus filiados representam, desse modo, uma modalidade de submissão que fundamenta, em contrapartida, o exercício de um tipo de poder, quer dizer: “a proteção deixa de se limitar a ser um parapeito contra os perigos exteriores, mas entende ocupar-se do pormenor da existência, então a submissão torna-se total” (MAFFESOLI, 1999, p. 263). Na verdade, essas facções são formas caricaturais de controle sociais permeadas pelo poder, na forma de dominação e submissão de seus filiados que, como todo aparato disciplinar, produzem determinados tipos de sujeitos, mas, ao mesmo tempo, introduzem esses sujeitos em uma esfera discursiva relativa ao poder que acaba por criar condições de subversão, a medida em que se configuram formas de resistência. Essa nuance de reprodução do poder do Estado, no âmbito das facções, não está prevista nos dispositivos legais, do mesmo modo que não faz parte do imaginário de determinadas classes sociais, por identificá-las pela expressão: poder paralelo.

## **5. As prisões no Estado do Rio de Janeiro**

Focalizando o sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, como de todo o Brasil, constata-se claramente a condição de falência e de deterioração que resultam, tanto de um crescimento significativo da população encarcerada que não acompanha a construção de espaços prisionais para comportá-la, quanto da burocracia do dispositivo judiciário aliado aos problemas de gestão nas unidades prisionais. Desse modo, as prisões não atingem seus objetivos legais e, devido ao modo como funcionam, acabam contribuindo na especialização de





criminosos, como também para a arregimentação de pessoas que engrossam as organizações criminosas. Sem sombra de dúvida, o advento dessas organizações criminosas provocou mudanças no perfil dos presos conforme assinala Coelho (2005) acerca da transição da condição de presos completamente analfabetos para uma população com certo grau de escolarização e conhecimento de determinadas condições sociais. Contudo, essa população mais esclarecida que faz parte das organizações criminosas tem, na condição de egresso, restrições significativas das escolhas na construção de projetos para gerenciamento da vida: ou voltam a praticar ações criminosas ou optam pela desistência de filiação às organizações criminosas, porém esta atitude tem um custo bastante elevado que implica mudanças radicais de vida como, por exemplo, de cidade, de Estado, entre outras. Desse modo, o egresso do sistema penitenciário não é uma categoria social única, em razão das trajetórias decorrentes da vida em cárcere, embora “o conceito de trajetória permite, também, para além da conceituação legal de egresso, entendido como aquele que, legalmente, através da LEP, passa a ser sujeito de garantias por determinado tempo” (MADEIRA, 2012, p. 35). Contudo, a condição de egresso revela as marcas de institucionalização ao ambiente prisional, por um processo de ambientação que pode ser duradouro e deixar marcas indeléveis.

## **6. Para finalizar**

As técnicas disciplinares da prisão afetam o egresso no contexto de sua subjetividade, ou seja, a passagem por instituições prisionais deixa uma marca subjetiva que se estende à vida pós-prisão, seja na evidenciação dos efeitos de prisonização, seja na atenuação dos estigmas. De certo modo, dificilmente, os efeitos do cárcere desaparecem da vida do egresso, o que tem um peso acentuado no processo de sua ambientação às condições de vida em liberdade. Se o egresso enfrenta dificuldades para ambientar-se ao convívio da vida em liberdade, certamente, a prisão deixou de realizar algumas de suas funções, não só ao acentuar a estigmatização da população carcerária oriunda das zonas marginais, como também pelo fato de atuar para atender a outros objetivos não diretamente explícitos, visto que o sistema de produção de um dado contexto social funciona de modo a produzir formas de punição que sejam correspondentes às suas relações de produção. Esse tipo de objetivo, cumprido nas instituições





prisionais, interfere na ambientação do preso, no sentido de transformá-lo em ser útil e produtivo. Daí então a prisão em uma dinâmica atende perfeitamente à meta da política criminal, ou seja: “trata-se de um modelo, cuja importância se deve hoje, a uma ideologia do sistema produtivo vigente. A relação entre o sistema econômico e a política criminal é tão profunda que não se pode olhá-los de forma separada” (ABRAMOVAY, 2010, p. 27). O entrelaçamento das funções da prisão com as diretrizes econômicas do contexto neoliberal produz um modelo de exclusão que funciona de duas maneiras: por um lado, o Estado adota uma prática que o isenta de ser o responsável pelo processo de distribuição de riqueza, uma vez que imputa ao homem a tarefa de se mobilizar para encarregar-se da produção de suas condições de bem-estar e, por outro, vale-se da exclusão produzida por esse modelo exercendo um maciço controle penal dirigido às populações marginalizadas. Devemos salientar que essas ações incidem sobretudo nas regiões das cidades denominadas de favelas e expressam, pelo menos, duas contradições: por um lado, tem-se um tipo de invasão pelo não reconhecimento dos limites e dos direitos à segurança para esse segmento da população. Mas, essas ações policiais que, muitas vezes, são legitimadas pelo dispositivo jurídico, consistem em encobrir a seletividade do sistema em prender determinadas pessoas e acirrar os processos de exclusão; por outro, as estratégias da gestão dos ambientes prisionais, assim como o endurecimento das penas pelo aparato jurídico funcionam para produzir o aumento da população carcerária, servindo de sustentáculo a um dado segmento econômico, cuja sobrevivência depende dessas intervenções. Não obstante, cabe salientar que nenhuma dessas ações podem ser consideradas avanços nas reflexões sobre o modo de que dispõe a sociedade para lidar com o fenômeno da criminalidade. Esse modelo vale-se da ameaça constante de encarceramento e do isolamento das populações marginalizadas, pois não dispõe de outras estratégias de ação ante a questão da desigualdade social. Esses são impasses, no processo de desinstitucionalização do egresso do ambiente prisional, que consistem na manutenção com o passado da prisão e conseqüentemente da prática do crime; na inviabilidade de elaboração de recursos para a situação de desamparo em razão do estranhamento decorrente da saída da prisão. A esse respeito destaca-se que “todo recomeço tem elemento de recordação do passado, da memória, nesse caso específico das memórias do cárcere” (CARVALHO FILHO, 2012, p. 180); na dificuldade de familiarização com o ambiente físico que, em se tratando das grandes cidades, passa por inúmeras transformações eliminando marcos de referência; e nas dificuldades de desapego à prisão diante da incerteza em relação às condições de vida no espaço fora da prisão. Nesse sentido as



impressões, bem como as transformações corpóreas, são de extrema importância para afirmar as possibilidades de emancipação do cárcere, no processo de ambientação à vida em liberdade

A implicação da ambientação carcerária na vida cotidiana do egresso pode ser o resultado da significação da vida produzida pelo crime e pelo encarceramento. Sendo assim, muitas vezes, o egresso deixa o lugar físico da prisão, sem se desentranhar subjetivamente dela. Assim, essa marca de memória da instituição prisional cria condições desfavoráveis ao processo de ambientação do egresso à vida em liberdade, pois o egresso continua ainda, subjetivamente, sob os efeitos marcantes da prisionização. Quer dizer, em muitas circunstâncias, a saída da prisão traz elementos promotores da “solidificação da condição de preso, desde o endividamento de alguns dos presos com seus advogados... a revolta por ter cumprido uma pena que poderia ser reduzida por meio de benefícios legais... e a falta de ritualização capaz de promover a ruptura com o ambiente prisional” (CARVALHO FILHO, 2012, p. 182). Vendo a questão por esse prisma, podemos entender que a saída da prisão sinaliza, para o egresso, um momento em que fica patente o polo opressivo do sistema prisional e também há o peso do contexto social que critica o sistema jurídico por ter liberado da prisão um homem supostamente perigoso. Sendo assim, é comum o egresso sentir-se desorientado com a sensação de desordem e desatino em relação aos projetos para a vida em convívio social depois da prisão. Neste sentido, a saída da prisão é um processo que tem uma fronteira muito tênue: tem o sentido do sonho físico de liberdade, rompendo com o caráter simbólico do aprisionamento e instaura um estágio de vida que tem duas faces contraditórias. O egresso não está mais preso, contudo, não é totalmente livre dessa condição em função dos traços marcantes da prisão. Sendo assim, o egresso deve ritualizar a saída da prisão, no sentido de superar a condição de preso e sua perda, principalmente para alguns, em função dos vínculos estabelecidos no ambiente carcerário devendo também elaborar condições psíquicas para se reordenar no mundo fora da prisão. Por fim, é preciso minimizar os efeitos decorrentes da falta de informação ao egresso, seja pela morosidade da justiça aliada à falta de advogados, para alguns presos, organizarem suas defesas; seja pela falta de um serviço, nas instituições prisionais, que ofereçam esclarecimentos acerca do processo de saída, visto que a gestão penitenciária encarrega-se da custódia de homens tutelados pelo Estado.



## Referências

- ABRAMOVAY, P. V. O grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal. In: ABRAMOVAY, P. V. e BATISTA, V. M. (Orgs.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 9-28.
- AGUIRRE, C. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, C. N.; NETO, F. S.; COSTA, M. e BRETAS, M. L. (Orgs.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 35-78, v. I.
- AMORIM, C. **Comando Vermelho**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011.
- ARAUJO, C. E. M. Entre dois cativeiros: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro 1790-1821. In: MAIA, C. N.; NETO, F. S.; COSTA, M. e BRETAS, M. L. (Orgs.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 217-252, v. I.
- ARENDT, H. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- BATISTA, V. M. Depois do grande encarceramento. In: ABRAMOVAY, P. V. e BATISTA, V. M. (Orgs.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 29-38.
- BUTLER, J. **Mecanismos psíquicos del poder**. Valencia: Catedra, 2011.
- BOURDIEU, P. **El sentido practico**. Madrid: Taurus, 1991.
- BOURDIEU, P. **A distinção**. Porto Alegre: Zouk, 2011.
- CARVALHO FILHO, M. J. Sujeitos da fronteira: a saída da prisão. In: COELHO, M. T. A. D. (Orgs.) **Prisões numa abordagem interdisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2012, p. 179-198.
- COELHO, E. C. **A oficina do Diabo e outros estudos sobre criminalidade**. Rio de Janeiro: Record, 2005.



DUBET, F. **Sociologia da experiência**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

FOUCAULT, M. **La vida de los hombres infames**. La Plata: Altamira, 1996.

FOUCAULT, M. Inquirição sobre as prisões: quebramos a barreira do silêncio. In: \_\_\_\_\_.  
**Estratégia, poder-saber**. Rio de Janeiro: forense Universitária, 2006, Ditos e Escritos IV.

488

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2008, p. 12-26.

FOUCAULT, M. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

GOFFMAN, E. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

MADEIRA, L. M. **Trajetórias de homens infames**. Curitiba: Appris, 2012.

MAFFESOLI, M. **A violência totalitária**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

MOTTA, M. B. **Crítica da razão punitiva: nascimento da prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

PERROT, M. **Os excluídos da história**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

SÁ, G. R. **A prisão dos excluídos**. Juiz de Fora: EDUFJF, 1996.

SANTOS, H. F. O “coletivo” como estratégia territorial dos cativos. **GEOgraphia**. v. 9, nº 17, 2007, p. 89-116.

SOARES, L. E. **Legalidade libertária**. Rio de Janeiro: Lumens & Juris, 2006.

SOARES, L. E. **Justiça**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.



THOMPSON, A. **A questão penitenciária.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.